

publicado D.O.E.
em 20/11/07
Jhonatan



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03576/2003

*Prefeitura Municipal de Itapororoca
Prestação de Contas do exercício de 2004, de
responsabilidade do Sr. José Ribeiro da Silva.
Imputação de débito Aplicação de multa.
Recomendações*

ACÓRDÃO APL - TC 719 - H/2007

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC N° 03576/03 referentes à Prestação de Contas do Senhor **José Ribeiro da Silva**, Prefeito do Município de Itapororoca, relativa ao exercício de 2004, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) declarar o atendimento** às exigências da LRF quanto à manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas, arrecadação da receita tributária, gastos com pessoal relativamente ao limite (60%), montante da dívida consolidada, concessões de garantias, operações de créditos, repasse para o Poder Legislativo, destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, correta elaboração dos REO, comprovação da publicação dos REO, compatibilidade de informações entre o REO e a PCA, correta elaboração e envio dos RGF para este Tribunal e comprovação da publicação dos RGF e o **não atendimento** quanto à suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, gastos com pessoal referentemente ao limite (54%), envio dos REO para este Tribunal, compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF; **b) imputar débito** ao Prefeito no valor total de R\$ 2.338.745,70, sendo R\$ 78.634,10 pelo pagamento de restos a pagar sem comprovação, R\$ 2.205.301,60 pelo pagamento fictício de folhas de pessoal, R\$ 12.825,00 pela concessão de diárias sem comprovação, R\$ 13.160,00 pelo pagamento de salários supostamente provenientes de ações judiciais sem comprovação, R\$ 1.242,79 pela emissão sistemática de cheques sem provisão de fundos causando prejuízo ao erário, R\$ 1.000,00 pelo pagamento de suposto fornecimento de medicamento sem comprovação, R\$ 2.532,83 e 1.000,00 pelo pagamento a dois credores sem comprovação das despesas, R\$ 4.061,05 pelo pagamento de despesas com recibos que não atestam quitação da quantia recebida, R\$ 8.186,69 pela aquisição irregular de ambulância causando prejuízo ao erário e R\$ 10.801,90 pelo pagamento de suposta manutenção de veículo; **c) conceder** o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município do débito imputado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) aplicar** ao Gestor a multa de R\$ 2.805,10 em razão das diversas irregularidades constatadas, nos termos do que dispõem os incisos II e III do art. 56 da LOTCE; **e) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **f) recomendar ao atual gestor** a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-47/2001 e as Leis 4.320/64 e 101/00, com vistas à não repetição das falhas cometidas.

Assim decidem, tendo em vista a ocorrência das seguintes situações:

A arrecadação das contribuições previdenciárias efetuada pelo Banco do Brasil em favor do Instituto Previdenciário, realizada com base nas informações prestadas pela Prefeitura Municipal, ficou muito aquém do legalmente exigido, criando uma obrigação de curto prazo, sujeita à incidência de multa e juros. Este e outros compromissos, decorrentes de uma ação mal planejada, sem capacidade financeira para saldá-los, compromete os orçamentos e gestões subsequentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC nº 03576/2003

No que tange à gestão fiscal, constatou-se omissão do chefe do Poder Executivo Municipal com relação às medidas a adotar em virtude da ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal, que correspondeu a 55,31% da Receita Corrente Líquida, bem como o não envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e a incompatibilidade das informações dos Relatórios da Gestão Fiscal com a Prestação de Contas Anual, caracterizando falha na gestão fiscal.

Não há dispositivo previsto em lei municipal nem cláusula contratual que permita a redução de jornada de trabalho e acoberte os pagamentos dos salários inferiores ao mínimo.

Constam nos processos de concessão de diárias, requerimentos com objetivos genéricos e imprecisos dos deslocamentos supostamente realizados pelo agente interessado, contrariando a Resolução Normativa TC nº 09/2001.

As doações efetuadas estão dentro do previsto pela lei orçamentária e dentro dos critérios estabelecidos na lei nº 172/2001.

Alguns pagamentos não foram comprovados com instrumentos de decisão judicial favorável aos beneficiários especificados. A Prefeitura Municipal confirmou a ausência destes instrumentos à Comissão Especial de Contas públicas quando da diligência.

A emissão sistemática de cheques sem provisão de fundos caracteriza o descontrole administrativo, prejudicando os fornecedores e causando prejuízo aos cofres público em virtude da cobrança de taxas e multas bancárias sobre o saldo devedor.

O gestor não apresentou justificativa para as despesas insuficientemente comprovadas com aquisição de medicamentos.

Na defesa, não houve menção sobre as saídas financeiras não comprovadas, apuradas pelo órgão técnico, e sem vinculação à despesa orçamentária, no valor de R\$ 3.532,83, sendo R\$ 2.532,83 em favor do senhor Antônio Dantas de Araújo, e R\$ 1.000,00 em favor da senhora Josilda Duarte Vasconcelos.

Ficou devidamente demonstrado pela Auditoria, o pagamento superior ao valor de mercado de uma ambulância, e ainda com débitos perante o órgão de trânsito estadual, caracterizando prejuízo ao erário.

Restaram, como não licitadas, despesas no montante de R\$ 487.842,62, representando 7,07% da despesa total, podendo ser relevada a falha por se tratar do exercício de 2004 e o órgão de instrução não ter vislumbrado dano ao erário para estas despesas, pela prática de preços acima dos de mercado, cabendo recomendações para que o gestor realize um melhor planejamento de suas ações e procedimentos. A licitação nº 017/2004 está sendo analisada pelo Departamento de Licitações e Contratos, cujo licitante vencedor já foi investigado pela CPMI do Congresso Nacional. Embora tenha sido contratada para o fornecimento de uma ambulância, a Planam entregou um micro ônibus equipado com os instrumentos odontológicos montados pela empresa Frontal. A alteração do objeto não foi prevista em licitação e a documentação fiscal do veículo não corresponde a do bem entregue. Esta divergência documental impossibilitou o registro no Departamento Estadual de Trânsito, ficando sujeito à apreensão do veículo e aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente. Como os recursos envolvidos são federais, deve ser comunicado à Secretaria do Tribunal de Contas da União, o Ministério da Saúde e a CGU o fato constatado por este Tribunal.

O gestor não conseguiu justificar satisfatoriamente o pagamento de despesas com manutenção de um veículo ambulância, ano 88, sem as mínimas condições de funcionamento com licenciamento pendente junto ao DETRAN desde 1999.

As despesas apresentadas com recibos assinados em branco podem ser caracterizadas como não comprovadas, pois nenhum documento de quitação acompanha as notas de empenho. Além disso, não há registro da verificação da mercadoria nos postos fiscais nem outro documento que ateste o recebimento do bem ou serviço, fundamentais para o reconhecimento da liquidação da despesa, ou seja, as peças apresentadas não têm nenhum valor comprobatório da quitação e da aquisição da mercadoria ou serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03576/2003

Não ficou devidamente comprovada a irregularidade relativa à aquisição de materiais de construção e elétrico, pois a habilitação na data informada pelo Sintegra não significa que a empresa esteja irregular antes daquela situação.

Os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial não representaram fielmente a execução orçamentária tendo em vista a ocultação das despesas com obrigações previdenciárias, principalmente.

Também ficou constatado que várias folhas de pessoal, tidas como pagas, não estavam realmente quitadas, caracterizando pagamentos fictícios no montante de R\$ 2.205.301,60. Os comprovantes de pagamento cedidos pelo Banco do Brasil e pela Prefeitura não acobertam integralmente as despesas de pessoal informadas como pagas. A gestão atual confirma o entendimento minuciosamente demonstrado pela Comissão Especial qual seja a inexistência de documentos relativos às folhas de pessoal, assinaturas de servidores, recibos ou outro documento comprobatório daquelas saídas financeiras. Além disso, foram verificados atrasos no pagamento de pessoal no montante de R\$ 1.650.710,42, equivalente a 23,92% da despesa total orçamentária.

A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronal e de seus servidores, a não implementação do salário mínimo, a incompatibilidade entre demonstrativos encaminhados a este Tribunal e a desobediência aos limites legais impostos, levam à emissão de parecer contrário à aprovação das contas, por força do que está contido no Parecer Normativo nº 47/01 deste Tribunal.

As demais irregularidades são passíveis de recomendações para que se observem os preceitos administrativos, financeiros e contábeis.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em *26 de setembro* 2007

[Assinatura]
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

[Assinatura]
Conselheiro Flávio Sátio Fernandes
Relator

[Assinatura]
Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral